SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186399 - SP (2024/0264067-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RESIDENCIAL PARQUE PITAGORAS
ADVOGADOS	:	GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402
		CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327
RECORRIDO	:	SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736
		REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
		JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
		RENATO MARINGONI LOPES - SP360443

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DAS PARTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELO PRAZO DE TRÊS MESES APÓS A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PÓS-CONTRATUAL. VALIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 28/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da cláusula que veda à empresa tomadora de serviços a contratação de empregados da prestadora pelo prazo de três meses após a extinção do contrato de terceirização de mão de obra para controle de acesso e ronda.

3. Não há ofensa negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nas relações civis e empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em razão da presunção de simetria e paridade entre os contraentes, os quais estabelecem os termos e os riscos decorrentes do negócio jurídico celebrado.

5. Mesmo nas relações paritárias a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da boa-fé objetiva, sendo os contratantes "obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do Código Civil).

6. A boa-fé objetiva deve ser observada em todas as fases do negócio jurídico: pré-contratual, contratual e pós-contratual. De um lado, a boa-fé objetiva impõe às partes, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de prestar informações claras e objetivas sobre o contrato; de outro, obriga aos contraentes, na fase de execução e na pós-contratual, a se absterem de praticar atos prejudiciais ao contrato extinto e a respeitarem eventual dever de confidencialidade.

Documento eletrônico VDA47330968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:49:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 7a961607-62c8-4937-aea3-34edb4a8e01f

7. A previsão de cláusula limitativa do direito da contraparte para vigorar após a extinção do contrato poderá ser considerada válida quando impor obrigação razoável e com finalidade legítima, resguardando a boa-fé pós-contratual.
8. No recurso sob julgamento, não se verifica abusividade na cláusula que, livremente pactuada em contrato de prestação de serviços de controle de acesso e ronda, proíbe, de forma temporária e após a extinção da avença, a empresa tomadora de contratar funcionários da prestadora que tenham desempenhado serviços em seu benefício. A previsão atende aos princípios da boa-fé objetiva pós-contratual e da autonomia privada, protege investimentos legítimos no treinamento e capacitação dos funcionários ("know-how"), evita o enriquecimento sem causa e não impõe restrição desproporcional ao exercício do trabalho, ofício ou profissão.
9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47330968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:49:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 7a961607-62c8-4937-aea3-34edb4a8e01f

RECURSO ESPECIAL Nº 2186399 - SP (2024/0264067-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	RESIDENCIAL PARQUE PITAGORAS
ADVOGADOS	:	GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402
		CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327
RECORRIDO	:	SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736
		REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
		JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178
		RENATO MARINGONI LOPES - SP360443

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DAS PARTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELO PRAZO DE TRÊS MESES APÓS A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PÓS-CONTRATUAL. VALIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 28/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da cláusula que veda à empresa tomadora de serviços a contratação de empregados da prestadora pelo prazo de três meses após a extinção do contrato de terceirização de mão de obra para controle de acesso e ronda.

3. Não há ofensa negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nas relações civis e empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em razão da presunção de simetria e paridade entre os contraentes, os quais estabelecem os termos e os riscos decorrentes do negócio jurídico celebrado.

5. Mesmo nas relações paritárias a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da boa-fé objetiva, sendo os contratantes "obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do Código Civil).

6. A boa-fé objetiva deve ser observada em todas as fases do negócio jurídico: pré-contratual, contratual e pós-contratual. De um lado, a boa-fé objetiva impõe às partes, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de prestar informações claras e objetivas sobre o contrato; de outro, obriga aos contraentes, na fase de execução e na pós-contratual, a se absterem de praticar atos prejudiciais ao contrato extinto e a respeitarem eventual dever de confidencialidade.

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

7. A previsão de cláusula limitativa do direito da contraparte para vigorar após a extinção do contrato poderá ser considerada válida quando impor obrigação razoável e com finalidade legítima, resguardando a boa-fé pós-contratual.
8. No recurso sob julgamento, não se verifica abusividade na cláusula que, livremente pactuada em contrato de prestação de serviços de controle de acesso e ronda, proíbe, de forma temporária e após a extinção da avença, a empresa tomadora de contratar funcionários da prestadora que tenham desempenhado serviços em seu benefício. A previsão atende aos princípios da boa-fé objetiva pós-contratual e da autonomia privada, protege investimentos legítimos no treinamento e capacitação dos funcionários ("know-how"), evita o enriquecimento sem causa e não impõe restrição desproporcional ao exercício do trabalho, ofício ou profissão.
9. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RESIDENCIAL PARQUE PITÁGORAS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 27/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2024.

Ação: de cobrança, ajuizada por SETER ADVANCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA LTDA em face de RESIDENCIAL PARQUE PITÁGORAS.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral "para que o requerido seja condenado ao pagamento da importância de R$ 71.331,60 (setenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), corrigida desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação" (e-STJ fl. 116).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por RESIDENCIAL PARQUE PITÁGORAS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA CONTRATUAL FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE VEDAVA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA TERCEIRIZADA. Sentença que julgou procedente a ação ajuizada por SETER ADVANCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA LTDA em face de RESIDENCIAL PARQUE PITÁGORAS, para o efeito de condenar o réu ao pagamento da importância de R$71.331,60, corrigida desde o ajuizamento e com juros de mora desde a citação. Inconformismo da parte ré. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ fls. 164-172)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. (i) 1.022, II, 489, § 1º, IV e 1.013, §§ 1º, 2º e § 3º, III do CPC, pois ausente a manifestação a respeito dos argumentos que suscitavam a abusividade contratual; (ii) 51, IV, do CDC, sob o fundamento de que há abusividade na cláusula contratual que determina o

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

pagamento de multa na hipótese de contratação de ex-funcionários da prestadora de serviço previamente contratada; (iii) 9º do Decreto Federal nº 22.626/33, ante a alegação de que o valor imposto pela cláusula penal no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes é exorbitante (três vezes o montante da mensalidade contratual); e (iv) 412 e 413 do Código Civil, pois a cláusula penal não é absoluta, podendo ser limitada quando evidenciado o referido excesso.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.694.539/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 263).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da cláusula que veda à empresa tomadora de serviços a contratação de empregados da prestadora pelo prazo de três meses após a extinção do contrato de terceirização de mão de obra para controle de acesso e ronda.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ PÓS-CONTRATUAL

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

4. Consoante previsto nos arts. 421, parágrafo único, e 421-A do Código Civil, nas **relações civis e empresariais** deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos *(pacta sunt servanda*). Isso, porque se reconhece verdadeira **presunção de simetria e paridade entre os contraentes**, os quais estabelecem os termos e os riscos decorrentes do negócio jurídico celebrado.

5. Certo é que mesmo nas relações paritárias a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da boa-fé objetiva, sendo os contratantes "*obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*" (art. 422 do Código Civil).

6. De um lado, a boa-fé objetiva impõe às partes, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de prestar informações claras e objetivas sobre o contrato; de outro, obriga aos contraentes, na fase de execução e na **pós-contratual**, a se absterem de praticar atos prejudiciais ao contrato extinto e a respeitarem eventual dever de confidencialidade.

7. Acerca da importância da boa-fé pós-contratual, Judith Martins-Costa leciona o seguinte:

> "**Extinto o contrato, guardam ainda os contraentes o dever de não o inviabilizar, em vista dos fins que haviam sido perseguidos pelo negócio. Com base na boa-fé, remanescem deveres jurídicos de proteção, embora extintos os anexos e de prestação. Assim, exemplificativamente, os deveres de confidencialidade ou de abstenção de condutas que possam pôr em risco o objeto a que estava direcionado o contrato**. **Podem, pois, restarem as partes vinculadas ao dever a não provocar danos mútuos, nas pessoas e nos patrimônios uma da outra, danos esses que teriam a sua origem em ato ou fato concernente ao contrato, podendo por eles ser civilmente responsáveis**.
>
> Se violados culposamente esses deveres, havendo dano, pode surgir o dever de indenizar. Trata-se da chamada responsabilidade civil por culpa *post pactum finitum*, cuja importância é manifesta nas relações que se desenvolvem a partir da atividade empresarial; nas relações de emprego e de prestação de serviços e nas relações duradouras em geral; nas situações regidas pelo Direito da Concorrência podendo, em todos os casos, assumir função positiva ou negativa. Assim, por exemplo, o dever de omitir atitudes que embora lícitas - se consideradas isoladamente - poderiam frustrar o objetivo perseguido pela parte, ou implicar, mediante o aproveitamento da antiga situação contratual, a injusta diminuição de vantagens ao ex-parceiro" (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 489). (grifou-se)

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona em idêntico sentido, ressaltando que o respeito a lealdade, probidade e boa-fé deve ser observado em todas as fases do negócio jurídico: pré-contratual, contratual e pós-contratual (REsp n. 1.804.965/SP, Segunda Seção, DJe 1/6/2020).

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

9. Nesse contexto, a previsão de cláusula limitativa do direito da contraparte para vigorar após a extinção do contrato poderá ser considerada válida quando impor obrigação razoável e com finalidade legítima, resguardando a boa-fé pós-contratual.

10. Seguindo essa linha de raciocínio, não se verifica abusividade na cláusula que, livremente pactuada em contrato de prestação de serviços de controle de acesso e ronda, proíbe – de forma temporária e após a extinção da avença – a empresa tomadora de contratar funcionários da prestadora que tenham prestado serviços em seu benefício.

11. Essa vedação visa a preservar os conhecimentos técnicos e práticos (“*Know-How”*) da empresa prestadora dos serviços, bem como proteger os investimentos no treinamento e na capacitação de seus funcionários, impedindo que terceiros se beneficiem indevidamente do seu empenho.

12. Ademais, a restrição se mostra razoável ao prever curto prazo temporal (três meses), sem impedir – de forma absoluta ou desproporcional – a contratação de funcionário pela tomadora após o término do período estipulado.

13. A previsão contratual, portanto, atende aos princípios da boa-fé objetiva pós-contratual e da autonomia privada, protege investimentos legítimos, evita enriquecimento sem causa e não impõe restrição desproporcional ao exercício do trabalho, ofício ou profissão.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

14. Consoante o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, tem-se:

(i) “*restou comprovado que as* ***partes firmaram contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de controle de acesso e ronda*** *na data de 03/04/2020. Eis que em 08/09/2021 a requerida notificou a requerente informando o interesse na rescisão unilateral, com aviso prévio de quarenta e cinco dias, sendo prestados os serviços até 23/10/2021”* (e-STJ fl. 115)

(ii) “*restou constatado ainda que conforme cláusula 2.2, alínea c do contrato* ***foi ajustada proibição da requerida contratar direta ou indiretamente qualquer funcionário da requerente que tenha prestado serviços a ela, até que esgotado o prazo de três meses do contrato***” (e-STJ fl. 115);

(iii) “*no período de 24/10/2021 a 24/01/2022 foi comprovado em ação cautelar de produção antecipada de provas, nº 1005547-49.2021.8.26.0428, em trâmite junto a 2ª Vara Judicial de Paulínia SP, que* ***tais contratações ocorreram****”, sendo que “até 23/10/2021 a autora continuou a prestar os serviços com os*

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

funcionários que foram contratados, pois estes foram contratados pela nova prestadora de serviços em 25/10/2021, ou seja, após ***apenas dois dias do desligamento do funcionário****"* (e-STJ fls. 115 e 168);

(iv) "*referida cláusula é clara, tendo como* ***objetivo evitar que a ré contratasse, direta ou indiretamente, os funcionários da autora, quando pedissem demissão ou ao término do contrato***" (e-STJ fl. 168)*;*

(v) "*a cláusula citada menciona contratações de forma indireta", "prevendo multa equivalente a três meses de prestação de serviços*" (e-STJ fl. 115).

15. No particular, não se evidencia violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes e a cláusula encontra legítimo respaldo nos arts. 421, parágrafo único, 421-A e 422 do Código Civil.

16. No mais, também não há violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil e ao art. 9º do Decreto Federal n. 22.626/33. Embora cabível a limitação equitativa da multa contratual pelo Juízo, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.890.407/PR, Terceira Turma, DJe 23/2/2024), a redução só será devida quando manifesta a excessividade, o que não se verifica no recurso sob julgamento. Reitera-se que a fixação da multa no *equivalente a três meses de prestação de serviços* não é excessiva e tampouco ultrapassa o valor total do contrato, bem como leva em conta a autonomia e paridade das partes na negociação e a finalidade sancionatória da previsão.

17. Por tais razões, o recurso especial não comporta provimento.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 171).

Documento eletrônico VDA47330971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:06
Código de Controle do Documento: e51b6cf1-0758-4648-a704-5013999b03f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0264067-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.186.399 / SP**

Número Origem: 10021207320238260428

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RESIDENCIAL PARQUE PITAGORAS
ADVOGADOS	:	GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402 CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327
RECORRIDO	:	SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086 JOÃO FELIPE ARTIOLI - SP284178 LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736 RENATO MARINGONI LOPES - SP360443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47270692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:35:45
Código de Controle do Documento: D6582572-6C62-49CD-8DA4-04C5C86D5A3D